

O ATIVISMO JUDICIAL E A ATUAÇÃO DO STF COMO LEGISLADOR POSITIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Lícia Rocha Oliveira Bezerra da Costa[1], Marcus Mauricius Hoalanda[2]

Resumo: O Controle Concentrado de Constitucionalidade constitui um importante mecanismo de proteção da supremacia da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de guardião da ordem constitucional. Nesse cenário, a ampliação da atuação da Corte, especialmente diante de omissões legislativas e demandas relacionadas à efetivação de direitos fundamentais, intensifica os debates sobre o ativismo judicial e os limites da função jurisdicional. Em determinadas circunstâncias, as decisões do STF podem ultrapassar a interpretação constitucional e aproximar-se de atribuições tradicionalmente conferidas ao Poder Legislativo, suscitando questionamentos acerca da separação dos poderes e da legitimidade democrática. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo analisar o ativismo judicial no STF, com ênfase no controle concentrado de constitucionalidade e na possibilidade de atuação como legislador positivo. Especificamente, busca examinar o papel da Corte, investigar decisões paradigmáticas e avaliar os impactos democráticos e institucionais desse fenômeno. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, mediante o método dedutivo, visando compreender os limites da atuação judicial e sua relação com a efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da separação dos poderes.

Palavras-chave: Ativismo judicial. STF. Controle concentrado de Constitucionalidade.

1. Introdução

O Controle Concentrado de Constitucionalidade, também conhecido como controle abstrato, compreende um conjunto de instrumentos judiciais voltados à proteção da supremacia da Constituição, por meio da análise, em tese, da compatibilidade de leis e atos normativos com o texto constitucional. No ordenamento jurídico brasileiro, essa atribuição é exercida, principalmente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme estabelece o art. 102, I, da Constituição Federal de 1988, que lhe confere a responsabilidade de assegurar a preservação da ordem constitucional. A Constituição de 1988 ampliou significativamente os mecanismos de fiscalização abstrata, destacando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), inclusive por omissão, a Ação Declaratória

1 Universidade Regional do Cariri, email: licia.rocha@urca.br
2 Universidade Regional do Cariri, email: marcus.holanda@urca.br

de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Nesse cenário, a expansão da atuação do STF na proteção da Constituição também passou a gerar discussões sobre os limites de sua competência jurisdicional. A participação da Corte em questões de natureza política e social, bem como a prolação de decisões dotadas de efeitos gerais e normativos, pode aproximar sua atuação de funções tradicionalmente atribuídas ao Poder Legislativo. Diante disso, a pesquisa busca analisar em que medida a atuação do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pode representar o exercício de uma função legislativa, ultrapassando os limites constitucionalmente estabelecidos para a atividade jurisdicional e provocando reflexões acerca da separação dos poderes e da legitimidade democrática.

Assim, o objetivo geral concentra-se em analisar o fenômeno do ativismo judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Para os objetivos específicos, a pesquisa busca examinar o papel do Supremo Tribunal Federal no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade; avaliar decisões paradigmáticas do STF que evidenciam atuação como legislador positivo, especialmente em casos de omissão legislativa; discutir os impactos democráticos e institucionais do ativismo judicial.

2. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como teórica, descritiva e qualitativa, fundamentada no método dedutivo e no procedimento observacional. Parte-se de premissas gerais relacionadas ao ativismo judicial, à jurisdição constitucional e à atuação do Supremo Tribunal Federal, buscando-se analisar, de forma específica, os limites de sua atuação no âmbito do Controle Concentrado de Constitucionalidade. A investigação considera, predominantemente, dados posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem desconsiderar antecedentes históricos relevantes para a compreensão da evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere aos procedimentos técnicos, foi realizada revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, mediante consulta a bases como SciELO e Google Acadêmico, bem como ao sítio oficial do Supremo Tribunal Federal. Após a seleção, o material foi submetido à leitura, sistematização e análise crítica, com o propósito de identificar os principais conceitos, fundamentos teóricos e entendimentos jurisprudenciais relacionados à temática, contribuindo para a construção do referencial teórico e para o alcance dos objetivos propostos pela pesquisa.

3. Resultados

A Constituição de 1988 trouxe consigo a implementação sólida do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 102 (Brasil, 1988), incluindo meio passível de guardar a Constituição, as ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade. Para Moraes (2017, p. 524), “No Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja, é exercido tanto da forma concentrada, quanto da forma difusa”.

No Controle Concentrado de Constitucionalidade no Brasil há quatro ações determinadas pela Constituição e pela Lei infraconstitucional específica. Há a Ação Direta de

Inconstitucionalidade, utilizada para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, que também pode ocorrer na modalidade omissiva, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; a Ação Declaratória de Constitucionalidade, adequada para declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, é o que dispõe o artigo 102, I, "a" da CF/88 (Brasil, 1988), além da Lei n° 9.868/1999. Ainda, há a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no artigo 102, § 1° da Constituição Federal e na Lei n° 9.882/1999, ao dispor a ADPF será utilizada quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (Brasil, 1999).

O descumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal pode ensejar consequências jurídicas, como o ajuizamento de reclamação constitucional, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, quando houver contrariedade a súmula vinculante por decisão judicial ou ato administrativo. Nesse contexto, busca-se assegurar a autoridade dos pronunciamentos da Corte e a observância da ordem constitucional. Conforme destaca Queiroz (2011, p. 287), a eficácia vinculante e o efeito erga omnes fundamentam-se na posição atribuída ao STF pela Constituição de 1988 como guardião da ordem constitucional, conforme dispõe o art. 102, caput. Dessa forma, considerando a inexistência de instância jurisdicional superior para revisar as decisões do STF, seus pronunciamentos devem ser observados nos limites de sua eficácia e força vinculante, sob pena de ajuizamento de reclamação constitucional para assegurar sua autoridade e cumprimento.

Em consequência, o STF ultrapassa sua atividade típica jurisdicional, o que denomina-se pela doutrina de ativismo judicial. Consoante leciona Araújo (2018, p. 42) o ativismo judicial consiste na atuação mais proativa do Poder Judiciário diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, podendo determinar a implementação de políticas públicas e assumir um papel de maior protagonismo na concretização dos direitos, nem sempre compreendido pelos demais poderes. Assim, diante das omissões dos demais poderes, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função jurisdicional, atua para suprir as lacunas existentes, ainda que sua atuação nem sempre seja aceita pelos demais poderes.

O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal manifesta-se no julgamento conjunto da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, em 2011, que discutiu o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. Na ocasião, diante de interpretações jurídicas que restringiam o reconhecimento das entidades familiares aos casais heteroafetivos, o STF adotou uma interpretação ampliativa do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a Corte reconheceu as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, assegurando-lhes os mesmos direitos conferidos às uniões estáveis entre pessoas de sexos distintos (BRASIL, 2011).

Também se evidencia no julgamento da ADPF nº 347, que discutiu as condições degradantes do sistema prisional brasileiro. Diante das violações generalizadas de direitos fundamentais dos detentos e da omissão dos Poderes Públicos em solucionar o problema, o STF reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional, determinando a

adoção de medidas para enfrentar as falhas estruturais do sistema penitenciário. Nesse contexto, a Corte assumiu uma postura mais proativa, exigindo a atuação dos órgãos estatais para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2015).

Período	Fenômeno Observado	Impacto na Separação dos Poderes
1988-2000	Consolidação Institucional	Judiciário como garantidor da transição democrática.
2001-2015	Expansão da Judicialização	Deslocamento de temas morais e políticos para o STF.
2016-Presente	Ativismo e Crise Institucional	Atuação proativa frente à paralisia ou omissão dos demais Poderes.

Elaborado por Oliveira e Matos (2026)

Diante do ativismo judicial do STF ao longo dos anos desde sua implementação eficaz na Constituição de 1998, Oliveira e Matos (2026) retratam em sua análise que desde 2016 até o presente (ano de 2026) há uma crise instituição com impactos na separação de poderes devido a atuação positiva da Corte Constitucional. Ainda, observou que "[...] o STF deixou de ser um mero "legislador negativo" — que apenas retira do ordenamento normas incompatíveis com a Constituição — para atuar, em diversas passagens, como um 'legislador positivo'. Este fenômeno é visível em decisões que fixam prazos para o Legislativo ou que suprem a omissão parlamentar através da aplicação direta de princípios constitucionais.".

Assim, observa-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal, em determinadas situações, ultrapassa os limites de sua função jurisdicional típica, aproximando-se da atividade legislativa ao estabelecer soluções que vão além da mera interpretação constitucional. Nesse contexto, o ativismo judicial suscita questionamentos acerca dos limites da atuação da Corte, especialmente quando assume uma postura de legislador positivo, em contraste com a concepção tradicional de legislador negativo. Desse modo, torna-se fundamental preservar o equilíbrio entre os Poderes da República, de modo que a efetivação dos direitos fundamentais não comprometa a separação dos poderes e a legitimidade democrática da atividade legislativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal desempenha papel fundamental na preservação da supremacia constitucional e na proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, a análise de decisões como a ADPF nº 132, a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 347 evidencia o crescente protagonismo da Corte diante das omissões dos demais Poderes, suscitando questionamentos acerca dos limites de sua competência jurisdicional. Embora o ativismo judicial possa representar uma resposta à inércia estatal, sua expansão também apresenta riscos à separação dos poderes, especialmente quando as

decisões judiciais ultrapassam a interpretação constitucional e assumem características próprias da atividade legislativa. Nesse sentido, a efetivação dos direitos fundamentais não deve constituir justificativa irrestrita para a ampliação das atribuições do Judiciário. Assim, torna-se necessário analisar criticamente os limites da atuação do STF, considerando que a condição de guardião da Constituição não lhe confere competência ilimitada para substituir as escolhas políticas e legislativas atribuídas aos representantes democraticamente eleitos. A atuação proativa da Corte, embora legítima em determinadas circunstâncias, exige fundamentação consistente e respeito às competências dos demais Poderes, sob pena de comprometer o equilíbrio institucional e a legitimidade democrática. Portanto, o principal desafio consiste em conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da separação dos poderes, de modo que o protagonismo judicial não se converta em instrumento de concentração de poder, mas permaneça subordinado aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

5. Agradecimentos

Agradeço ao programa PIBIC pelo incentivo em minha pesquisa, colaborando com meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

6. Referências

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A Judicialização da Política e o Ativismo Judicial: distinção, causas e perspectivas. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 67, jan./mar. 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/469ec02e-1072-401a-bc41-86af2598ffc8/content. Acesso em: 19 de março de 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

QUEIROZ**,** Paulo Guilherme Gorski de**.** A amplitude objetiva do efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 73/74, 2011. Disponível em: https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/672. Acesso em: 9 jun. 2026.

OLIVEIRA, A. G. M.; MATOS, I. B. Separação dos Poderes, Jurisdição Constitucional e Ativismo Judicial: Reconfigurações Institucionais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 31, p. 1-18, 2026. ISSN: 2965-6672.